

# INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMAS DE 1990  
COMUNICADO

22-8-90

## NOTA PRÉVIA

*10* *Quinze de Janeiro*

O presente Comunicado de Vindima assume, pela primeira vez ao fim de muitos anos, uma apresentação completamente diferente dos anteriores. Já no Comunicado de Vindima de 1989 se anunciou que assim se iria proceder, e cremos ser o ano de 1990 o indicado para o primeiro passo de mudança. Mudança que não será nunca, nem poderá ser radical, mas que é necessária, e se quer preservar o muito que de bom existe na organização tradicional do Vinho do Porto.

Organização que sendo específica e peculiar no nosso País e no Mundo, não pode todavia considerar-se imutável, senão nas suas linhas mestras, pelo menos em aspectos de pormenor que o tempo se encarregou de actualizar.

A tarefa de modernização do próprio Instituto do Vinho do Porto, que a actual Direcção se propôs a si mesma como primeira e principal prioridade e que neste momento se desenvolve cremos que em bom ritmo, não é mais do que um dos elementos da todo o processo, mas que não pode ser dissociado de um conjunto de acções mais vastas, em que os agentes económicos são chamados a participar, através das suas organizações próprias, e assim também com espírito de modernização e adaptação ao fluir dos tempos novos, cujo ritmo é bem diferente do do passado.

E, isto tanto mais assim, quanto é certo que o papel interventor do Estado será bem diferente daquele que foi, limitando-se tendencialmente aos indispensáveis controlos para a defesa do produto, bem como na cobrança ao depôr dos agentes económicos dos elementos de informação que o mesmo Estado possui e que só ele, ou os organismos a ele ligados utilizar, com garantias de lealdade e imparcialidade, proclamadas porque nada produziram, e nada vendem, directa ou indirectamente.

Quando ao mais, serão os agentes económicos que terão de encontrar fôrças na forma de entendimento que lhes permitam compor entre si interesses por vezes pontuais e aparentemente antagonicos, mas que no fundo convergem no mesmo sentido.

Porém, para que uns e outros possam tentar entendê-lo, importa fornecer-lhe elementos objectivos quanto à evolução do negócio do Vinho do Porto, e definir algumas regras simples de orientação.

### INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

A informação que se segue respalda, quer a evolução do negócio do vinho do Porto durante os últimos vinte anos, quer nos seus dados mais recentes colhidos da estatística do Instituto do Vinho do Porto até ao dia 30 de Junho do ano corrente.

### EXPORTAÇÃO DE VINHO DO PORTO (últimos 20 anos)

ANOS	QUANTIDADE		PREÇOS MÉDIOS SEM EMBALAGENS (ESC/LITRO)			
	HECTOLITROS	VARIACÃO	A PREÇOS CORRENTES	VARIACÃO	A PREÇOS CONSTANTES DE 1989	VARIACÃO
1970	350 531	+9,01%	16589	+3,53%	398526	-2,51%
1971	368 171	+5,03%	18510	+7,17%	393875	-1,13%
1972	434 946	+18,14%	20529	+12,08%	405823	+2,92%
1973	475 907	+9,42%	26577	+31,96%	479561	+18,35%
1974	437 086	-8,16%	43505	+60,78%	596584	+24,44%
1975	379 492	-13,18%	40866	-5,55%	468523	-21,55%
1976	410 967	+8,29%	41584	+2,90%	404520	-13,67%
1977	485 948	+18,25%	52521	+26,80%	396524	-1,97%
1978	521 053	+7,22%	72509	+38,07%	448511	+13,09%
1979	628 690	+20,66%	93522	+29,31%	466546	+4,10%
1980	614 502	-2,26%	117545	+26,00%	504512	+8,07%
1981	546 428	-11,08%	134565	+14,64%	481564	-4,46%
1982	572 865	+4,84%	169534	+25,76%	494581	+2,73%
1983	582 444	+1,67%	222585	+31,60%	518579	+4,85%
1984	592 494	+1,73%	267534	+19,97%	481549	-7,19%
1985	634 596	+7,11%	318540	+19,10%	480547	-0,21%
1986	682 921	+7,62%	363576	+14,25%	491544	+2,28%
1987	684 238	+0,19%	403537	+10,89%	498516	+1,37%
1988	718 351	+4,99%	436556	+8,23%	491557	-1,32%
1989	702 738	-2,17%	480875	+10,12%	480875	-2,20%

### EXPORTAÇÃO DE VINHO DO PORTO (primeiros semestres 89/90)

1º SEMESTRE	QUANTIDADE		PREÇOS MÉDIOS SEM EMBALAGENS (ESC/LIT)	
	HECTOLITROS	VARIACÃO NO SEMESTRE	A PREÇOS CORRENTES	VARIACÃO NO SEMESTRE
1989	321 175	+6,57%	454592	+1,33%
1990	271 734	-15,39%	534593	+17,59%

### COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO DO PORTO (Inclui o mercado nacional)

PERÍODO	LITROS
1º SEMESTRE DE 1989	36 922 561
1º SEMESTRE DE 1990	27 813 294

Embora num comunicado deste tipo não possam caber a totalidade dos elementos estatísticos de que o Instituto do Vinho do Porto dispõe, cremos ser importante que aqueles que acima divulgamos sejam do conhecimento de todos os agentes económicos já que lhes permitam constatar os seus interesses em bases mais objectivas.

E, foi também a partir daqueles elementos, das estatísticas de vindimas, e da própria evolução dos mercados que o Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral, decidiu relativamente à vindima de 1990, definir as seguintes regras:

### I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

O quantitativo do mosto a beneficiar só se no ano corrente uma redução. Na verdade, no ano passado, algum tratamento da produção, no tocante aos preços possíveis, somado a uma inflexibilidade negociada por banda, quer do comércio, quer, das cooperativas, fizeram com que uma parte do vinho da colheita de 1989 ficasse por vender.

No momento presente, e apesar da baixa na comercialização — a qual não é afeio o conhecimento extenso daquela situação — a situação quanto aos excedentes encontra-se bastante normalizada.

Porém para a sua integral normalização importa proceder à redução do quantitativo a beneficiar em 1990, tomando em consideração as intenções de compra indicadas ao Instituto do Vinho do Porto pelos diversos agentes económicos, tudo em ordem equitativa entre o vinho disponível, a manutenção de um nível adequado de stocks do produto e a consequente melhoria da qualidade do mesmo, considerando sem stock de envelhecimento este objecto não pode ser atingido.

As intenções de compra manifestadas ao Instituto do Vinho do Porto para 1990, são as seguintes como valores máximos aproximados:

• Comércio associado	101 000 pipas
• Comércio não associado e outros	17 000 pipas
• Cooperativas (stock de envelhecimento)	13 000 pipas
<b>TOTAL</b>	<b>131 000 pipas</b>

Estas intenções de compra foram expressas, quanto à AEPV em seu ofício nº 878 de 23/07/90. E quanto aos demais, nas Reuniões do Conselho Geral de 17/7/90 e 24/7/90.

Nesta conferência, e tendo em consideração a regularização da situação transitada de 1989 a Direcção do Instituto do Vinho do Porto decidiu:

1. Fixar em 115 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à entrega, sobre o manifesto.
  - 1.1 - Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado a carregação, o quantitativo que foi autorizado pela Casa do Douro, esta organização é competente processo, ficando o transceptor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
  - 1.2 - Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser desfilado pela Casa do Douro, e a aguardente vínica resultante será paga de acordo

### II - PREÇOS

Os preços constantes deste Comunicado, como aliás, os dos Comunicados anteriores, são preços de orientação.

São todavia, preços fixados em bases tanto quanto possível objectivas e equilibradas, pelo que será conveniente não os perder de vista, se se não quiser entrar por caminhos fracos, os quais só podem conduzir a situações semelhantes à vivida em 1989, e que se não desajusta ver repetida.

Elimina-se do Comunicado o constante do ponto 2 de anteriores, por não existir, em série de v.l.g.p.d., possibilidade de intervenção em sentido próprio. Assim, levando em conta a taxa de inflação, a evolução dos preços médios no comércio, e os preços praticados na campanha anterior determinam-se o seguinte:

1. Os preços base para que a Casa do Douro possa autorizar mostos autorizados a beneficiar, com a graduação mínima de 11° (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:

1.1 - Mostos tintos e brancos:	
Classe A e B	126 500 00
Classe C e D	120 000 00
Classe E	111 000 00
Classe F	102 000 00

1.2 - Quando, na vindima, os mostos apresentarem graduação superior a 11° (álcool em potência), estes preços base terão uma sobrevalorização de 37500 por cada décimo de grau/pipa acima dos 11°.

2. O preço base do qualizama, para as transacções à base de uvas, será:

2.1 - Uvas tintas e brancas:	
Classe A e B	169 00
Classe C e D	160 00
Classe E	148 00
Classe F	136 00

### III AGUARDENTES

1. A aguardente vínica, sempre na Base 77°20", será lomeada, mediante prévio controlo do Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entrepósito de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada:

1.1 Ao preço de custo, de 225000litro, correspondente ao preço CIF acrescido das despesas relacionadas com as operações de compra. Este preço é aplicável até ao máximo de 115 litros por 425 litros de mosto a beneficiar.

1.2 - Ao preço de 288550litro, até 15 litros por pipa de 525 litro de vinho lito e até 2% do stock total das colheitas anteriores reportadas a 31 de Dezembro, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1991.

O diferencial resultante da aplicação deste preço terá o destino que for determinado pelo Senhor Secretário de Estado da Alimentação.

2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2 terão pagas no acto da regularização, sob o seu preço um pagamento de uma taxa a indicar pelo Instituto do Vinho do Porto e que em princípio corresponderá à taxa máxima praticada pela Banca nas operações de crédito a 90 dias, acrescida por um diferencial também a definir pelo Instituto do Vinho do Porto.

3. Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.1:

3.1 - A pronto pagamento, no acto da regularização.

3.2 - A crédito, com vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro exigirá a apresentação prévia do "Título de constituição de penhor" devidamente legalizado donde constem expressamente as normas a observar.

3.3 - A crédito, à Lavoura ou Astocada, até ao limite de tempo da Base V, com acréscimo de juros nos termos do ponto 2, a partir de 1 de Dezembro.

4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

4.1 - Se se verificarem requisições de aguardentes feitas em excesso, a rejeição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entrega no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

4.2 - Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

### IV - NORMAS DE COMPRA

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em frequências limitadas do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelas interessadas à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submetta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

1.1 - O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

2. As transferências ou condições de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concebida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a preços do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.

3. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 16 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente garantidas por adagas ou armazéns onde se verificarem os armazenos do vinho.

4. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, efectuará a conciliação da Bragosa dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes:

5. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro.

5.1 - Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.

5.2 - As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

5.3 - O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, da capacidade de venda correspondente ao quantitativo do vinho a que respeita.

6. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

7. Os produtores que apenas comercializem Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à delimitação da sua capacidade de venda.

7.1 - Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite Base V.

8. O não cumprimento destas determinações no tocante ao pagamento de preço, implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

### V - CAPACIDADE DE VENDAS

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1991, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os negócios que sobre eles irremovíveis - e hajam sido transportados para os armazéns próprios dos adquirentes.

### VI - DIVERSOS

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos até à data e a partir das datas em que esse foram efectuados.

Porto, Julho de 1990.

A DIRECÇÃO